



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 21
ATO: PM 1818	31/10/00
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação para Desenvolvimento das Ciências		UF BA
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.007576/2000-10		
PARECER N.º: CNE/CES 916/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia processo relativo à renovação de reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, mantida pela Fundação para Desenvolvimento das Ciências, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O citado curso foi reconhecido pelo Decreto 40.559, de 23 de abril de 1958.

O processo foi constituído em atendimento à Portaria Ministerial 1.740/99, que determinou a instauração de processo de renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina relacionados no Anexo da Portaria, em complementação ao disposto na Portaria Ministerial 755/99.

Ao encaminhar este e os demais processos à deliberação do CNE, a SESu/MEC, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos - ENC e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores (Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações), adotou o seguinte critério:

“- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em dois, dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", Parágrafo único, do art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** no grupo de indicador global **INSTALAÇÕES**, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", **Parágrafo único**, do art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.
- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, que não inclua o indicador global **INSTALAÇÕES**, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de um ano.
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos."

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada Comissão de Avaliação pela Portaria SESu/MEC 2.629/99, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CR**
- Organização Didático-Pedagógica – **CR**
- Instalações – **CR**

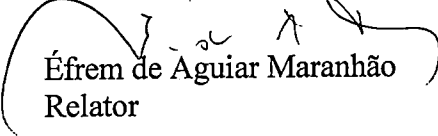
No Exame Nacional de Cursos - ENC de 1999 o curso obteve o conceito E.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto, voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, mantida pela Fundação para Desenvolvimento das Ciências, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, que devem ser distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos matutino e vespertino.

A IES deverá atender às recomendações da Comissão de Avaliação com vistas à melhoria da qualidade do curso. Deverá, também, incluir o conceito resultante da avaliação do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, conforme previsto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2000.

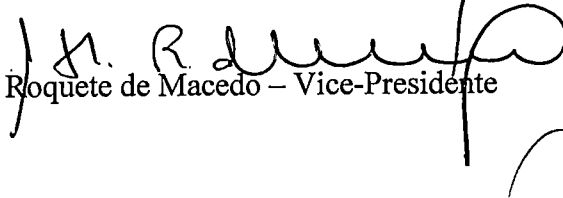

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator. (com abstenção da Conselheira Silke Weber)

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

 Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

916/00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 688 /2000

Processos n.ºs: 23000.007573/2000-78 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença e outros relacionados no anexo da Portaria Ministerial n.º 1740/99.

OK I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

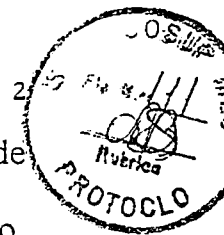
Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando o ingresso em 1999 do curso de Medicina no Exame Nacional de Cursos, a disponibilidade dos resultados das Condições de Oferta 1999/2000, e considerando a relevância social dos cursos desta área e a necessidade de integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, esta Secretaria em sintonia com as Políticas Educacionais estabelecidas pelo MEC para o ensino superior, está encaminhando ao Conselho Nacional de Educação para renovação do reconhecimento um conjunto de dezenove cursos, enquadrado em critérios descritos à seguir.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para

SK

fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, estabeleceu os princípios desta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Complementando o disposto na Portaria MEC n.º 755/99, foi editada a Portaria Ministerial n.º 1740/99, que determinou a inclusão de vinte e um cursos de **Medicina** no processo de renovação de reconhecimento.

Cumprando destacar, que do rol de instituições que integram o anexo da Portaria Ministerial n.º 1740/99, duas delas, Universidade do Estado do Pará e Universidade Regional de Blumenau pertencem aos sistemas estadual e municipal, respectivamente, e portanto foram excluídas da planilha anexada a este Relatório.

Para cada instituição foi constituído um processo específico, contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Considerando a conclusão recente, abril do corrente ano, dos trabalhos de Avaliação das Condições de Oferta destes cursos, produzindo relatórios individuais, por curso, contendo conceitos globais para três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, cada um dos cursos elencados no anexo a Portaria n.º 1740/99 foi avaliado por comissão designada pela SESu/MEC, utilizando-se de instrumento especialmente desenvolvido para esta finalidade.

À partir deste relatório, elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, e do resultado do último ENC, recomenda-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial n.º 755/99.

II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão

de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em dois, dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.
- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** no grupo de indicador global **INSTALAÇÕES**, combinado à menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso, e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.
- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, que não incluía o indicador global **INSTALAÇÕES**, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo um ano;
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria

recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.

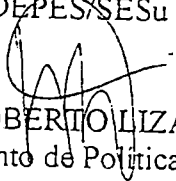
Os critérios acima expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

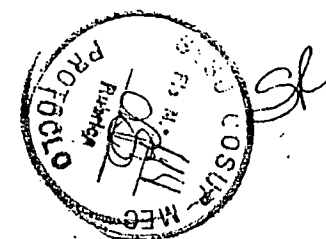
Brasília, 8 de agosto de 2000.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

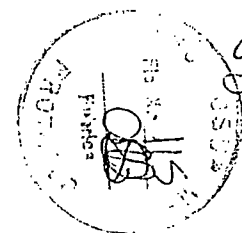

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

PROCESSOS COM RECOMENDAÇÃO DE
REVOGAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

Nº	PROCESSOS	INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	D.A	MUNICÍPIO	UF	Ato de Reconhecimento	ANO	Condições de Oferta			
									Corpo Docente	Org. Did. Ped.	Instalações	Provão 1999
1	23000.007573/2000-78	Centro de Ensino Superior de Valença	Fundação Educacional Dom André Arcoverde	P	Valença	RJ	Dec 73.470 de 16.01.74	1999	CI	CR	CI	D
2	23000.007584/2000-58	Universidade Católica de Pelotas	Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	P	Pelotas	RS	Dec 62.183 de 29.01.68	1999	CI	CR	CI	E
3	23000.007580/2000-70	Universidade do Oeste Paulista	Associação Prudentina de Educação e Cultura	P	Presidente Prudente	SP	PM 1.786 de 21.12.93	1999	CI	CI	CMB	E

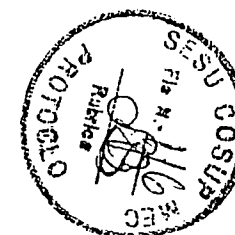


Nº	PROCESSOS	INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	D.A	MUNICIPIO	UF	Ato de Reconhecimento	Condições de Oferta				
								ANO	Corpo docente	Org. Did. Ped.	Instalações	Provão 1999
1	23000.007575/2000-67	Centro Universitário Lusíada	Fundação Lusíada	P	Santos	SP	Dec 72.489 de 18.06.73	2000	CI	CB	CB	D
2	23000.007591/2000-50	Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques	Fundação Técnico-Educacional Souza Marques	P	Rio de Janeiro	RJ	Dec 78.665 de 04.11.76	1999	CR	CI	CR	D
3	23000.007574/2000-12	Universidade de Mogi das Cruzes	Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda	P	Mogi das Cruzes	SP	Dec 71.664 de 05.01.73	2000	CI	CR	CR	D
4	23000.007582/2000-69	Universidade Iguaçu	Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu	P	Nova Iguaçu	RJ	Dec 78.952 de 15.12.76	2000	CI	CB	CB	E
5	23000.007583/2000-11	Universidade Severino Sombra	Fundação Educacional Severino Sombra	P	Vassouras	RJ	dec 72.061 de 06.04.73	1999	CR	CI	CR	D



SR

Nº	PROCESSOS	INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	DA	MUNICÍPIO	UF	Ato de Reconhecimento	Condições de Oferta				
								ANO	Corpo Docente	Org. Did. Ped.	Instalações	Provão 1999
1	23000.007576/2000-10	Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública	Fundação Para Desenvolvimento das Ciências	P	Salvador	BA	Dec 40.559 de 23.04.58	1999	CR	CR	CR	E
2	23000.007577/2000-56	Faculdade de Ciências Médicas "Dr. José Antonio Garcia Coutinho"	Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí	P	Pouso Alegre	MG	Dec 75.016 de 02.12.74	1999	CR	CB	CR	D
3	23000.007578/2000-09	Faculdade de Medicina de Campos	Fundação Benedito Pereira Nunes	P	Campos dos Goytacazes	RJ	Dec 71.814 de 07.02.73	1999	CR	CB	CB	E
4	23000.007579/2000-45	Faculdade de Medicina do ABC	Fundação do ABC	P	Santo André	SP	Dec 76.850 de 17.12.75	2000	CR	CR	CB	D
5	23000.007590/2000-13	Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos	Fundação Educacional Serra dos Órgãos	P	Teresópolis	RJ	Dec 75.237 de 17.01.75	1999	CR	CB	CR	D
6	23000.007585/2000-01	Universidade de Santo Amaro	Organização Santamarense de Educação e Cultura	P	São Paulo	SP	Dec 73.362 de 26.12.73	1999	CR	CB	CB	D
7	23000.007586/2000-47	Fundação Universidade do Amazonas	União	F	Manaus	AM	Dec 69.609 de 29.11.71	1999	CB	CB	CB	E
8	23000.007589/2000-81	Universidade Federal de Uberlândia	União	F	Uberlândia	MG	Dec 74.363 de 08.08.74	2000	CB	CB	CMB	D
9	23000.007588/2000-36	Fundação Universidade do Maranhão	União	F	São Luís	MA	Dec 58.364 de 09.05.66	1999	CR	CR	CR	D
10	23000.007587/2000-91	Universidade Federal do Pará	União	F	Belém	PA	Dec 421 de 04.09.38	1999	CR	CR	CR	D
11	23000.007581/2000-14	Universidade Gama Filho	Sociedade Universitária Gama Filho	P	Rio de Janeiro	RJ	Dec 67.280 de 30.09.70	1999	CB	CB	CR	D



SL